



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE SANTA ADÉLIA/SP**

Autos nº 1000626-29.2021.8.26.0531

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – AÇÚCAR E
ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS**
 (“Recuperandas”), nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, em atenção ao compromisso firmado no âmbito da Assembleia Geral de Credores em 13/4/2022, requerer a juntada da minuta atualizada do seu Plano de Recuperação Judicial **(doc. 1)**, a qual reflete o atual estágio de negociações com os credores e que deverá ser objeto de deliberação quando retomada a Assembleia Geral de Credores – sem prejuízo de eventuais evoluções ou modificações que poderão ocorrer até a data da Assembleia ou até mesmo no próprio conclave, conforme autoriza o art. 56, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

São Paulo, 9 de maio de 2022.

Joel Luis Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Elias Mubarak Júnior
OAB/SP 120.415

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL; AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.; VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.; AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A.; AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A.; VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA.; USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL; RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S.A.; ESPÓLIO DE CARMEN RUETE DE OLIVEIRA; CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA; VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial de Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Alcool – Em Recuperação Judicial; Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A. – Em Recuperação Judicial; Virgolino de Oliveira Empreendimentos Imobiliários S.A. – Em Recuperação Judicial; Açucareira Virgolino de Oliveira S.A. – Em Recuperação Judicial; Agropecuária Terras Novas S.A. – Em Recuperação Judicial; Virgolino de Oliveira Bioenergia Ltda. – Em Recuperação Judicial; Usina Catanduva S.A. Açúcar e Alcool – Em Recuperação Judicial; RO Serviços Agrícolas S.A. – Em Recuperação Judicial; Espólio de Carmen Ruete de Oliveira – Em Recuperação Judicial; Carmen Aparecida Ruete de Oliveira – Em Recuperação Judicial; e Virgolino de Oliveira Filho – Em Recuperação Judicial, em curso perante a Vara Única da Comarca de Santa Adélia, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1000626-29.2021.8.26.0531.

VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 49.911.589/0001-79, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Virgolino Açúcar e Alcool”); **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 50.031.780/0001-05, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Agropecuária do Carmo”); **VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.020.561/0001-00, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Empreendimentos Imobiliários”); **AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.024.792/0001-83, com sede no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000 (“Açucareira”); **AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.024.787/0001-70, com sede no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000

(“Agropecuária Terras Novas”); **VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.119.194/0001-03, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Bioenergia”); **USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.330.983/0001-08, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Usina Catanduva”); **RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.575.642/0001-93, com sede no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000 (“RO Serviços”); **ESPÓLIO DE CARMEN RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, representado por sua inventariante Carmen Aparecida Ruete de Oliveira (“Espólio de Carmen Ruete”); **CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF/ME sob o nº 848.781.69834 e no CNPJ/ME sob o nº 08.460.973/0001-15, com endereço no Município de Itapira, Estado de São Paulo, na Fazenda Alpes, s/n, CEP 13.985-899 (“Carmen Aparecida”); e **VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/ME sob o nº 848.781.778-53 e no CNPJ/ME sob o nº 08.447.511/0001-68, com endereço no Município de Itapira, Estado de São Paulo, na Fazenda São João Baptista, s/n, CEP 13.985-899 (“Virgolino Filho” e, em conjunto com Virgolino Açúcar e Alcool, Agropecuária do Carmo, Empreendimentos Imobiliários, Açucareira, Agropecuária Terras Novas, Bioenergia, Usina Catanduva, RO Serviços, Espólio de Carmen Ruete e Carmen Aparecida “Recuperandas” ou “Grupo Virgolino de Oliveira”), apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”).

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 28 de maio de 2021, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 8 de junho de 2021;
- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada;
- (iv) Considerando que, em razão das características existentes entre as empresas e produtores rurais que compõem o Grupo Virgolino de Oliveira, que inegavelmente possuem interconexão e a confusão entre ativos e passivos de

todos os devedores e, além disso, facilmente se constata **(a)** a existência de unidade centralizada de gestão e de empregados, com identidade do quadro societário das empresas que compõem o Grupo Virgolino de Oliveira; **(b)** a atuação conjunta no mercado para consecução das suas atividades, que se complementam umas às outras; **(c)** a existência de caixa único e a relação de controle e dependência entre as empresas que compõem o Grupo Virgolino de Oliveira; e **(d)** a prestação de garantias cruzadas, a apresentação deste Plano em consolidação substancial é indispensável para assegurar o sucesso da Recuperação Judicial e o soerguimento do Grupo Virgolino de Oliveira, de modo que todas as hipóteses inseridas nos incisos do art. 69-J da LRF se fazem presente neste caso, o que já foi inclusive reconhecido pelo Juízo da Recuperação Judicial quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

- (v) Considerando que, por força deste Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais para a nova realidade do Grupo Virgolino de Oliveira; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus Credores e Credores Não Sujeitos;

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo.

1.2.1. “Administradora Judicial”: administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa R4C Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.910.500/0001-99, representada pelo Sr. Maurício Dellova de Campos.

1.2.2. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano em AGC. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da AGC em que for votado e aprovado o Plano, ainda que não seja por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.

1.2.4. “Banco de Primeira Linha”: são as dez instituições financeiras mais bem colocadas no “Ranking Fechamento”, disponibilizado periodicamente pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital – ANBIMA, referente a fusões e aquisição, sob o critério de valor envolvido nas operações.

1.2.5. “Break Up Fee”: significa a multa não compensatória correspondente a percentual do valor de venda de cada um das respectivas UPIs, que deverá ser paga pelo adquirente de qualquer uma das UPIs ao Primeiro Proponente no âmbito do Processo Competitivo respectivo, caso o Primeiro Proponente não seja o vencedor do(s) Processo(s) Competitivo(s), conforme especificado neste Plano e no Edital referente a cada Processo Competitivo.

1.2.6. “Código Civil”: significa a Lei 10.406/2002, conforme alterada.

1.2.7. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.8. “Créditos IAA”: significa a participação do Grupo Virgolino de Oliveira, cujo percentual é de 4,48158676%, dos créditos, líquidos de impostos e custos inerentes ao processo (tais como, mas não se limitando, a honorários advocatícios e custas processuais), bem como dos atos cooperados, conforme apurados pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, oriundos do pagamento dos precatórios emitidos nas ações ordinárias, indenizatórias e execuções ajuizadas pela Coopersucar S.A. contra a União Federal, quais sejam: **(i)** autos nº 0002262-89.1990.4.01.3400, em curso perante a 7ª Vara Federal de Brasília/DF; e **(ii)** autos nº 0014409-69.1998.4.01.3400, em curso perante a 7ª Vara federal de Brasília/DF, as quais tem como objeto indenização decorrente de atos praticados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, quais sejam os precatórios federais nº 177824-36.2017.4.01.9198 e nº 0203672-88.2018.4.01.9198.

1.2.9. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.10. “Créditos Não Sujeitos” são os créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos.

1.2.11. “Créditos Quirografários”: são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.12. “Créditos Retardatários”: são os Créditos detidos pelos Credores Retardatários.

1.2.13. “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP e as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.

1.2.14. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.15. “Credores”: são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

1.2.16. “Credores Cessionários Fiduciários dos Créditos IAA”: são os Credores Não Sujeitos detentores dos Créditos Não Sujeitos listados no Anexo 6, garantidos pela cessão fiduciária da totalidade dos Créditos IAA, constituída conforme instrumentos descritos no Anexo 6.

1.2.17. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.2.18. “Credores ME e EPP”: são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados ou subordinados, que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.19. “Credores Não Sujeitos”: são os credores do Grupo Virgolino de Oliveira detentores de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, inclusive os Credores Cessionários Fiduciários dos Créditos IAA, reconhecidos judicialmente, os detentores de créditos de natureza tributária, nos termos do art. 187, *caput*, da Lei nº 5.172/1966, eventuais financiadores pós-concursais da Recuperação Judicial, nos termos do art. 69-A e seguintes da LRF, bem como as obrigações cooperativistas nos termos do §13 do artigo 6º da LRF.

1.2.20. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.21. “Credores Retardatários”: são os Credores cujos Créditos venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, após a Homologação do Plano.

1.2.22. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.2.23. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, qual seja, dia 28 de maio de 2021.

1.2.24. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de Santa Adélia ou São Paulo, ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.25. “Direito de Preferência”: significa o direito de preferência que o Primeiro Proponente tem assegurado para adquirir qualquer das UPIs previstas na cláusula 5, na forma deste Plano.

1.2.26. “Dívida Reestruturada”: tem o significado definido na Cláusula 6.1 deste Plano.

1.2.27. “Edital”: trata-se, individualmente em relação à cada UPI, do edital que será publicado pelas Recuperandas para fins de divulgação e convocação do respectivo processo competitivo, conforme disposto no artigo 142 da LRF.

1.2.28. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

1.2.29. “Homologação do Plano”: data da publicação no DJe do Estado de São Paulo da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.30. “Juízo da Recuperação”: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Adélia, Estado de São Paulo.

1.2.31. “Juros Remuneratórios”: significa juros simples de 3,0% (três por cento) ao ano.

1.2.32. “Lista de Credores”: a lista apresentada pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

1.2.33. “Opção Alternativa de Pagamento”: tem o significado atribuído pela Cláusula 7.4 deste Plano.

1.2.34. “Proposta Vinculante”: significa a proposta vinculante, irrevogável e irretroatável que será apresentada pelo Primeiro Proponente, no contexto de um Processo Competitivo para adquirir uma ou mais UPIs na forma deste Plano, até antes da publicação do(s) respectivo(s) Edital(is), a qual atenderá às condições mínimas e observará o Preço de Referência da(s) UPI(s) correspondente(s).

1.2.35. “Primeiro Proponente”: significa o primeiro proponente para a aquisição das UPIs Usina José Bonifácio, Usina Catanduva, Usina Itapira, Usina Monções, Créditos IAA, Terras – Parte I, Terras – Parte II, Terras – Parte III e Imóveis, previstas neste Plano, posição a qual poderá ser assumida por um ou mais proponentes interessados, no âmbito de um Processo Competitivo, mediante a apresentação da Proposta Vinculante correspondente até antes da data de publicação do(s) respectivo(s) Edital(is).

1.2.36. “Partes Relacionadas”: significa qualquer das sociedades que integram o grupo societário e econômico das Recuperandas, bem como seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a tal grupo societário e econômico, seus diretores, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas anteriormente.

1.2.37. “Preço de Referência”: preço de referência para fins de alienação de cada UPI, estimado com base no valor de mercado da totalidade dos ativos que a comporão, e que deverá constar do respectivo Edital de cada Processo Competitivo.

1.2.38. “Prêmio Máximo de Aquisição”: tem o significado definido na Cláusula 5.9.3 deste Plano.

1.2.39. “Processo Competitivo”: significa, individualmente, o processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60 e 142, V, da LRF, que serão realizados com a finalidade de alienação das UPIs nos termos deste Plano.

1.2.40. “Proposta Fechada”: significa uma proposta para aquisição de uma UPI, no contexto de um Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas estabelecidas neste Plano.

1.2.41. “Proposta Vencedora”: significa a proposta que for declarada como vencedora para a aquisição de uma UPI no contexto de cada um dos Processos Competitivos realizados na forma deste Plano.

1.2.42. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1000626-29.2021.8.26.0531.

1.2.43. “TR”: significa a taxa referencial instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, conforme alterada, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1.2.44. “UPIs”: significa uma ou mais unidades produtivas isoladas que vierem a ser constituídas, nos termos deste Plano, especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

1.2.45. “UPI Usina José Bonifácio”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.1** deste Plano.

1.2.46. “UPI Usina Catanduva”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.2** deste Plano.

1.2.47. “UPI Usina Itapira”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.3** deste Plano.

1.2.48. “UPI Usina Monções”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.4** deste Plano.

1.2.49. “UPI Terras – Parte I”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.5** deste Plano, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

1.2.50. “UPI Terras – Parte II”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.6** deste Plano, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

1.2.51. “UPI Imóveis”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.7** deste Plano, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

1.2.52. “UPI Terras – Parte III”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.8** deste Plano, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

1.2.53. “UPI Créditos IAA”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pela cessão parcial dos Créditos IAA futuros, a serem liquidados nos anos de 2022, 2023 e 2024.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Virgolino de Oliveira.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise do Grupo Virgolino de Oliveira, de modo resumido, decorre não de um único fator, mas, sim, de um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se construiu pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial pelo Grupo Virgolino de Oliveira. Tendo isso em mente, a crise financeira ora verificada é fruto de **(i)** contínuos prejuízos há mais de 5 (cinco) anos; **(ii)** constantes bloqueios judiciais em contas correntes das Recuperandas; **(iii)** cenário de incerteza econômica que se projeta para os próximos anos, em razão dos efeitos negativos da pandemia do COVID-19; e **(iv)** diminuição da matéria-prima (cana de açúcar) disponível para a moagem, em razão da dificuldade em manter parceiros diante da dificuldade financeira experimentada pelo Grupo Virgolino de Oliveira, que dificultou a aquisição da cana de açúcar. A baixa disponibilidade de caixa e os desdobramentos de medidas judiciais ajuizadas contra as Recuperandas ocasionaram o pedido de Recuperação Judicial.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se às fls. 34.488/34.510 dos autos da Recuperação Judicial, e o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas encontram-se às fls. 15.792/18.405 dos autos da Recuperação Judicial.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas e sua reorganização societária; **(b)** a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos deste Plano; **(c)** a distribuição aos Credores de parte dos resultados líquidos auferidos pelas Recuperandas ao longo do exercício de suas atividades; **(d)** a possibilidade de captação de novos recursos pelas Recuperandas para a implementação da retomada operacional; e **(e)** a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas.

4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.1. A qualquer tempo após a Homologação do Plano, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar, onerar, ceder, transferir, constituir servidão de passagem e/ou licenciar quaisquer bens (tangíveis ou intangíveis) de sua propriedade, desde que **(i)** observe o valor de mercado, **(ii)** o Credor titular de eventual garantia sobre o(s) bem(ns) concorde com a venda, e **(iii)** o valor obtido com a venda seja destinado, prioritariamente, para o pagamento dos Credores titulares de eventuais garantias incidentes sobre os referidos bens nos termos deste Plano.

4.1.1. Caso o Grupo Virgolino de Oliveira decida alienar quaisquer bens na forma de UPI, comunicará tal fato por meio de petição nos autos da Recuperação Judicial e fará publicar Edital com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI.

5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIs

5.1. Constituição das UPIs. As Recuperandas constituirão a UPI Usina José Bonifácio, a UPI Usina Catanduva, a UPI Usina Itapira, a UPI Usina Monções, a UPI Terras e a UPI Créditos IAA, mediante qualquer forma em direito admitida, especificamente para ser(em) individualmente alienada(s) na forma desta Cláusula, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do artigo 60, parágrafo único, da LRF.

5.1.1. UPI Usina José Bonifácio. A UPI Usina José Bonifácio será constituída por todos os ativos e bens, tangíveis e intangíveis, que integram o complexo industrial da usina localizada no município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, de titularidade do Grupo Virgolino de Oliveira, devidamente listados no **Anexo 5.1.1** deste Plano.

5.1.2. UPI Usina Catanduva. A UPI Usina Catanduva será constituída por todos

os ativos e bens, tangíveis e intangíveis, que integram o complexo industrial da usina localizada no município de Catanduva, Estado de São Paulo, de titularidade do Grupo Virgolino de Oliveira, devidamente listados no **Anexo 5.1.2** deste Plano.

5.1.3. UPI Usina Itapira. A UPI Usina Itapira será constituída por todos os ativos e bens, tangíveis e intangíveis, que integram o complexo industrial da usina localizada no município de Itapira, Estado de São Paulo, de titularidade do Grupo Virgolino de Oliveira, devidamente listados no **Anexo 5.1.3** deste Plano.

5.1.4. UPI Usina Monções. A UPI Usina Monções será constituída por todos os ativos e bens, tangíveis e intangíveis, que integram o complexo industrial da usina localizada no município de Monções, Estado de São Paulo, de titularidade do Grupo Virgolino de Oliveira, devidamente listados no **Anexo 5.1.4** deste Plano.

5.1.5. UPI Terras – Parte I. A UPI Terras – Parte I será constituída por todos os bens imóveis devidamente listados no **Anexo 5.1.5** deste Plano, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

5.1.6. UPI Terras – Parte II. A UPI Terras – Parte II será constituída por todos os bens imóveis devidamente listados no **Anexo 5.1.6** deste Plano, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

5.1.7. UPI Imóveis. A UPI Imóveis será constituída por todos os bens imóveis devidamente listados no **Anexo 5.1.7** deste Plano, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

5.1.8. UPI Terras – Parte III. A UPI Terras – Parte III será constituída por todos os bens imóveis devidamente listados no **Anexo 5.1.8** deste Plano, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

5.1.9. UPI Créditos IAA. A UPI Créditos IAA será constituída mediante a cessão parcial dos Créditos IAA futuros, a serem liquidados nos anos de 2022, 2023 e 2024.

5.2. Criação de Data Rooms. No âmbito de cada um dos Processos Competitivos para a venda de cada uma das UPIs, as Recuperandas criarão *data rooms* virtuais com as informações necessárias para a avaliação dos bens e direitos que irão compor cada uma das UPIs, bem como disponibilizarão equipe responsável por responder às dúvidas dos interessados em adquirir uma das UPIs. O acesso aos *data rooms* será disponibilizado aos interessados mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pelo Grupo Virgolino de Oliveira aos interessados que assim solicitarem. O acesso ao *data room* deverá ser disponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento do respectivo termo de confidencialidade.

5.2.1. As Recuperandas se obrigam a franquear o acesso *in loco* ao interessado que assinar o termo de confidencialidade mencionado na cláusula acima, para que possam verificar o estado dos bens e ativos que serão vertidos a cada uma das UPIs.

5.3. Dispensa de Avaliação Judicial. O Grupo Virgolino de Oliveira, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de cada UPI, à maximização do valor dos ativos e à redução de custos no procedimento, entende por bem dispensar a realização de avaliação judicial, com o que, desde já, os Credores concordam mediante Aprovação do Plano.

5.4. Contratação de Corretores. As Recuperandas deverão, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos contados da Homologação do Plano, contratar corretores ou quaisquer outros assessores com expertise na área de alienação de usinas e imóveis rurais para auxiliar o Grupo Virgolino de Oliveira na alienação das UPIs e dos demais bens na forma deste Plano.

5.5. Processo Competitivo. Cada UPI será alienada mediante a realização de processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60 e 142, V, da LRF, em sessão presencial ou virtual, conforme data, horário e local estabelecidos no respectivo Edital.

5.6. Habilitação de Interessados. Em até 10 (dez) dias corridos após a publicação do Edital de cada UPI, os interessados em participar do respectivo Processo Competitivo – pessoas naturais ou jurídicas –, com exceção do eventual Primeiro Proponente que, em razão da apresentação, à época, de Proposta Vinculante, já se encontrará validamente habilitado –, deverão habilitar-se por meio do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer Proposta Fechada para aquisição da respectiva UPI e declarando-se expressamente ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na Proposta Fechada apresentada.

5.6.1. A petição de habilitação na forma da Cláusula acima deverá estar acompanhada de documentação que comprove a capacidade financeira de compra e idoneidade negocial do proponente, notadamente extrato de aplicação financeira com liquidez diária ou demonstrativo de caixa ou carta de crédito emitida por Banco de Primeira Linha, sem prejuízo da disponibilização de quaisquer outros documentos necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis a critério do interessado.

5.7. Condições Mínimas e Entrega das Propostas Fechadas. Os interessados devidamente habilitados na forma deste Plano deverão entregar suas Propostas Fechadas à Administradora Judicial, no endereço indicado no respectivo Edital, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização do Processo Competitivo, sob recibo e em envelopes lacrados.

5.7.1. As Propostas Fechadas deverão contemplar como preço líquido de aquisição um montante equivalente a, pelo menos, 100% (cem por cento) do Preço de Referência da respectiva UPI, a ser pago à vista, ou a prazo, exceto para a UPI Créditos IAA, cujo Preço de Referência deverá sempre ser pago à vista, e sendo certo que, no caso de propostas com pagamento a prazo, o titular da Proposta Fechada deverá consentir expressamente, mediante declaração por escrito, em assumir a dívida que seria paga com a utilização dos valores recebidos pelas Recuperandas em decorrência da alienação à vista da referida UPI, nos termos deste Plano, sob pena de serem desclassificadas para fins de participação no Processo Competitivo.

5.7.2. Não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou aos Credores, de modo que eventuais Propostas Fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas.

5.7.3. As Propostas Fechadas poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado, desde que todos estejam devidamente habilitados na forma deste Plano. O(s) proponentes(s) será(ão) responsável(is) em caráter solidário, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, pelo cumprimento de todas as disposições da respectiva Proposta Fechada, incluindo o pagamento do preço de aquisição, caso consagrada como Proposta Vencedora.

5.8. Abertura das Propostas. A abertura das Propostas Fechadas será conduzida pelo Administrador Judicial e realizada em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecido no Edital específico, podendo comparecer para fins de acompanhamento os interessados habilitados para apresentação de Propostas Fechadas e os Credores. A Administradora Judicial promoverá a abertura de todas as Propostas Fechadas apresentadas e anunciará o teor de cada Proposta Fechada aos presentes.

5.9. Primeiro Proponente. As Recuperandas poderão contratar profissional especializado para buscar propostas vinculantes para a aquisição de uma ou mais UPIs. Caso, antes da publicação do Edital de venda de cada uma das UPIs, as Recuperandas tenham recebido uma Proposta Vinculante para a aquisição de determinada UPI, o ofertante da referida proposta terá o direito de participar do referido Processo Competitivo na qualidade de Primeiro Proponente, podendo a ele ser outorgados os direitos previstos nesta Cláusula, em contrapartida aos esforços despendidos na apresentação da Proposta Vinculante.

5.9.1. Caso ainda, antes da publicação do Edital de venda da referida UPI, as Recuperandas recebam uma Proposta Fechada de um Credor integrante do grupo de credores que **(i)** seja titular de Crédito com Garantia Real que represente, no mínimo, o montante de 50% (cinquenta por cento) do total dos Créditos com

Garantia Real que compõem o grupo de credores detentores das garantias que recaem sobre a referida UPI, ou **(ii)** obtenha a anuência de Credores com Garantia Real que representem, no mínimo, o montante de 50% (cinquenta por cento) do total dos Créditos com Garantia Real que compõem o grupo de credores detentores das garantias que recaem sobre a referida UPI, o ofertante da referida proposta terá o direito de participar do referido Processo Competitivo na qualidade de Primeiro Proponente, sendo a ele outorgados todos os direitos previstos nas Cláusulas 5.9.2, 5.9.3 e 5.9.4 deste Plano (Direito de Preferência, *Break Up Fee* e Prêmio Máximo de Aquisição), nos mesmos termos dispostos nas referidas Cláusulas, em contrapartida aos esforços despendidos na apresentação da Proposta Vinculante, e por garantir o sucesso e o resultado útil do referido Processo Competitivo. Neste caso, a Proposta Vinculante deverá observar, cumulativamente, os seguintes requisitos **(i)** ser composta pela integralidade do Crédito com Garantia Real devido pelo grupo de credores, sendo que cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito com Garantia Real equivalerá a R\$ 1,00 (um real) em dinheiro, bem como garantir o pagamento integral do Preço de Referência da referida UPI; e **(ii)** assumir, de forma expressa, o compromisso de pagar integralmente os Créditos com Garantia Real de todos os Credores com Garantia Real integrantes do grupo de credores detentores de garantias que recaem sobre a referida UPI, que manterão as suas garantias reais até a concretização do referido pagamento, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da publicação no DJe da decisão que homologar a sua Proposta Vinculante como sendo a Proposta Vencedora do referido Processo Competitivo.

5.9.2. Direito de Preferência. O Primeiro Proponente terá assegurado a seu favor direito de preferência na aquisição das UPIs, de modo que, após a divulgação das Propostas Fechadas no âmbito do respectivo Processo Competitivo, caso seja verificada a existência de uma Proposta Fechada com valor de aquisição superior àquele constante da Proposta Vinculante, poderá, a seu exclusivo critério, cobri-lo para garantir a aquisição das UPIs, desde que apresente, nos autos da Recuperação Judicial, e em até 24 (vinte e quatro) horas contadas da realização do Processo Competitivo de alienação da respectiva UPI, uma oferta vinculante e final de valor superior àquele estipulado na Proposta Fechada de maior valor.

5.9.3. Break Up Fee. Caso o Primeiro Proponente não seja o titular da Proposta Vencedora do Processo Competitivo da UPI ofertada, exercido ou não o Direito de Preferência, deverá receber multa compensatória no montante equivalente a um percentual de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor de aquisição expresso na Proposta Vencedora, conforme definido no Edital do respectivo Processo Competitivo, a ser paga diretamente pelo adquirente da respectiva UPI ao Primeiro Proponente, e que não poderá ser descontada do preço de aquisição da Proposta Vencedora a ser pago às Recuperandas.

5.9.4. Prêmio Máximo de Aquisição. Poderá ser estabelecido um prêmio máximo de aquisição pelo Primeiro Proponente, conforme definido no Edital do

respectivo Processo Competitivo, de forma que, ainda que haja, no curso do Processo Competitivo de alienação de determinada UPI, a apresentação de uma Proposta Fechada cujo preço líquido de aquisição ultrapasse, concomitantemente **(i)** o Preço de Referência da respectiva UPI, e **(ii)** o preço de aquisição constante da Proposta Vinculante da respectiva UPI, o Primeiro Proponente terá a prerrogativa de adquirir a referida UPI mediante o pagamento do prêmio máximo de aquisição da respectiva UPI, ainda que o preço ofertado somado ao prêmio máximo de aquisição seja inferior ao maior preço líquido de aquisição constante de outras Propostas Fechadas apresentadas.

5.10. Proposta Vencedora. Será automaticamente considerada vencedora a Proposta Fechada que apresentar o maior preço líquido de aquisição e for igual ou superior ao Preço de Referência da respectiva UPI, observado o Direito de Preferência de cada UPI, bem como o quanto disposto na Cláusula 5.9.3 acima sobre o pagamento do Prêmio Máximo de Aquisição. Caso tenham sido apresentadas somente Propostas Fechadas que contemplem preço líquido de aquisição inferior ao Preço de Referência, será realizado novo Processo Competitivo para alienação da(s) respectiva(s) UPI(s) no prazo de até 90 (noventa) dias corridos a contar da divulgação do resultado do certame nos autos da Recuperação Judicial pela Administradora Judicial, cujo Preço de Referência poderá ser alterado a exclusivo critério das Recuperandas.

5.11. Homologação Judicial das Propostas Vencedoras. Cada Proposta Vencedora referente ao Processo Competitivo de cada uma das UPIs deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o(s) vencedor(es) livre(s) de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da LRF.

5.12. Manutenção dos ativos que compõem as UPIs. As Recuperandas se comprometem a realizar a segurança e manutenção das UPIs previstas neste Plano pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da Homologação do Plano. Caso, ao final do referido período, a UPI tenha sido objeto de uma Proposta Vencedora homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, os custos relativos à manutenção e segurança da respectiva UPI serão arcados pelo ofertante da Proposta Vencedora. Caso, ao final do referido período, a UPI ainda não tenha sido objeto de Proposta Vencedora, os custos relativos à manutenção e segurança da respectiva UPI serão arcados pelos Credores com Garantia Real titulares de bens objeto de garantia real integrantes da respectiva UPI.

5.13. Destinação dos Recursos. Os recursos decorrentes da alienação de cada uma das UPIs serão utilizados pelo Grupo Virgolino de Oliveira conforme disposto abaixo, respeitada as disposições deste Plano, quanto à possibilidade de os Credores com Garantia Real receberem os bens objeto da garantia a eles outorgada em dação em pagamento.

5.13.1. Recursos da Venda da UPI Usina José Bonifácio. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Usina José Bonifácio serão integralmente utilizados pelo Grupo Virgolino de Oliveira para o pagamento dos créditos tributários. Em primeiro lugar, serão pagos os tributos federais, no âmbito de acordo a ser celebrado pelas Recuperandas com a PGFN. Havendo saldo remanescente, o valor será destinado ao pagamento de créditos tributários estaduais e, caso haja valor remanescente, será destinado ao pagamento de dívidas tributárias municipais.

5.13.2. Recursos da Venda da UPI Usina Catanduva. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Usina Catanduva serão destinados **(i)** ao pagamento dos Créditos com Garantia Real garantidos por bens que compõem a referida unidade produtiva, em seguida **(ii)** ao pagamento dos créditos tributários remanescentes, após a alienação da UPI Usina José Bonifácio e, o valor remanescente será destinado **(iii)** ao pagamento dos Credores Quirografários e dos Credores ME e EPP, de forma *pro rata e pari passu* entre eles. O eventual saldo remanescente será destinado pelas Recuperandas ao pagamento de Créditos Não Sujeitos.

5.13.3. Recursos da Venda da UPI Usina Itapira. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Usina Itapira serão destinados ao pagamento dos Credores com Garantia Real que tenham garantia sobre o referido bem, até o limite do valor do Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que irão compor a UPI Usina Itapira. Caso o valor de alienação da UPI Usina Itapira seja superior ao Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que a compõem, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas, respeitada a possibilidade de dação em pagamento, na forma da Cláusula 8.3 deste Plano.

5.13.4. Recursos da Venda da UPI Usina Monções. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Usina Monções serão destinados ao pagamento dos Credores com Garantia Real que tenham garantia sobre o referido bem, até o limite do valor do Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que irão compor a UPI Usina Monções. Caso o valor de alienação da UPI Usina Monções seja superior ao Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que a compõem, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas, respeitada a possibilidade de dação em pagamento, na forma da Cláusula 8.3 deste Plano.

5.13.5. Recursos da Venda da UPI Terras – Parte I. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Terras – Parte I serão destinados ao pagamento dos Credores com Garantia Real que tenham garantia sobre o referido bem, até o limite do valor do Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que irão compor a UPI Terras – Parte I. Caso o valor de alienação da UPI Terras – Parte I seja superior ao Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que a compõem, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas, respeitada a possibilidade de dação em pagamento, na forma da Cláusula 8.3 deste Plano.

5.13.6. Recursos da Venda da UPI Terras – Parte II. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Terras – Parte II serão destinados ao pagamento dos Credores com Garantia Real que tenham garantia sobre o referido bem, até o limite do valor do Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que irão compor a UPI Terras – Parte II. Caso o valor de alienação da UPI Terras – Parte II seja superior ao Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que a compõem, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas, respeitada a possibilidade de dação em pagamento, na forma da Cláusula 8.3 deste Plano.

5.13.7. Recursos da Venda da UPI Imóveis. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Imóveis serão destinados ao pagamento dos Credores com Garantia Real que tenham garantia sobre os bens integrantes da referida UPI, até o limite do valor do Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que irão compor a UPI Imóveis. Caso o valor de alienação da UPI Imóveis seja superior ao Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que a compõem, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas, respeitada a possibilidade de dação em pagamento, na forma da Cláusula 8.3 deste Plano.

5.13.8. Recursos da Venda da UPI Terras – Parte III. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Terras – Parte III serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários e dos Credores ME e EPP, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles.

5.13.9. Recursos da Venda da UPI Créditos IAA. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Créditos IAA serão destinados: **(i)** ao pagamento dos Credores Trabalhistas na forma da Cláusula 7.3.e/ou 7.4.; **(ii)** à segurança e manutenção das UPIs previstas neste Plano, pelo período de 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano, na forma da Cláusula 5.14 deste Plano; **(iii)** ao pagamento das indenizações devidas para encerramento dos contratos de trabalho de funcionários no âmbito da alienação das UPIs; **(iv)** ao pagamento dos custos e despesas relacionados à Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos honorários da Administradora Judicial e aos honorários dos assessores jurídicos e financeiros das Recuperandas; **(v)** ao pagamento de contingências trabalhistas; e **(vi)** à manutenção da lavoura das terras remanescentes de propriedade das Recuperandas, respeitado o depósito dos recursos que irão garantir o pagamento dos Credores Trabalhistas que elegerem a Opção Alternativa de Pagamento, na forma da Cláusula 7.4.2 deste Plano. Caso o valor arrecadado com a alienação da UPI Créditos IAA seja superior aos recursos necessários para realizar a integralidade dos pagamentos elencados acima, o saldo remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

6. NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

6.1. Novação. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano. (“Dívida Reestruturada”).

7. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

7.1. Créditos Trabalhistas de natureza salarial. No prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da Homologação do Plano serão pagos eventuais saldos de natureza estritamente salarial de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, na forma do art. 54, §1º, da LRF.

7.2. Pagamento inicial. Sem prejuízo do pagamento estipulado na Cláusula 7.1 acima, todos os Credores Trabalhistas que, após a sua realização, ainda não tiverem sido quitados, e respeitado o limite de cada Crédito Trabalhista, receberão o pagamento inicial de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em uma única parcela, devida em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Homologação do Plano.

7.2.1. O pagamento dos Créditos Trabalhistas de natureza salarial, na forma da Cláusula 7.1, e o pagamento inicial, na forma da Cláusula 7.2, serão realizados mediante a destinação dos Créditos IAA que já se encontram depositados nos autos da Recuperação Judicial até a Aprovação do Plano, como disposto na Cláusula 11.1 deste Plano.

7.3. Créditos remanescentes. Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido quitados na forma das Cláusulas 7.1 e 7.2, acima, serão pagos, mediante aplicação de deságio de 35% (trinta e cinco por cento), em até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

7.3.1. Créditos Superiores a 150 salários-mínimos. O montante dos Créditos Trabalhistas que sobejarem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, mesmo após os pagamentos previstos nas Cláusulas 7.1, 7.2 e 7.3 acima, serão pagos mediante a aplicação de deságio adicional de 80% (oitenta por cento), até o último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês a contar da Homologação do Plano.

7.4. Opção Alternativa de Pagamento. Alternativamente à forma padrão de pagamento estabelecida nas Cláusulas 7.3 e 7.3.1 acima, os Credores Trabalhistas

poderão optar, a seu exclusivo critério, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, por meio do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial nesse sentido, por receber o saldo remanescente dos seus Créditos Trabalhistas, após os pagamentos previstos nas Cláusulas 7.1 e 7.2 acima, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista, respeitado o valor do Crédito Trabalhista, em até 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano (“Opção Alternativa de Pagamento”).

7.4.1. Opção Alternativa de Pagamento - Créditos Superiores a 150 salários-mínimos. O montante dos Créditos Trabalhistas dos Credores Trabalhistas que expressamente elegerem a Opção Alternativa de Pagamento que sobejarem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, mesmo após os pagamentos previstos nas Cláusulas 7.1, 7.2 e 7.4 acima, serão pagos mediante a aplicação de deságio de 70% (setenta por cento), até o último Dia Útil do 24º (vigésimo quarto) mês a contar da Homologação do Plano.

7.4.2. Garantia Vinculada à Opção Alternativa de Pagamento. Os pagamentos que serão realizados aos Credores Trabalhistas na forma das Cláusulas 7.4 e 7.4.1 deste Plano serão integralmente garantidos pelos Créditos IAA que vierem a ser depositados nos autos da Recuperação Judicial no curso dos anos de 2023 e 2024. Realizada a alienação da UPI Créditos IAA, para antecipação dos recursos decorrentes das parcelas futuras dos Créditos IAA, a garantia de que trata esta Cláusula será mantida sobre os recursos recebidos pelas Recuperandas em referida alienação, que serão mantidos em aplicações financeiras até o completo pagamento aos Credores Trabalhistas que elegerem a Opção Alternativa de Pagamento.

7.5. Quitação dos Créditos Trabalhistas. Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Trabalhistas em relação a todos os seus Créditos Trabalhistas contra o Grupo Virgolino de Oliveira, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

8. PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

8.1. Escolha de Opção. Os Credores com Garantia Real deverão optar, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis a contar da Homologação do Plano, por meio do protocolo de manifestação nos autos da Recuperação Judicial nesse sentido, pelo recebimento de seus Créditos com Garantia Real conforme Opção A ou Opção B, previstas abaixo.

8.1.1. O Credor com Garantia Real cuja garantia recaia sobre bens que compõem a UPI Usina José Bonifácio ou a UPI Usina Catanduva será pago necessariamente de acordo com a Opção A.

8.1.2. O Credor com Garantia Real que, por qualquer razão, não realizar a opção de pagamento na forma e prazo estipulados acima será automaticamente alocado na Opção A, prevista na Cláusula 8.2 abaixo.

8.1.3. Caso se verifique que Credores titulares de mais da metade dos Créditos com Garantia Real cujos bens objeto de garantia real são integrantes da UPI Usina Itapira, da UPI Usina Monções, da UPI Terras – Parte I e da UPI Terras – Parte II escolheram a Opção B de pagamento, todos os Credores com Garantia Real titulares de bens integrantes da(s) respectiva(s) UPI(s) receberão seus Créditos com Garantia Real também por meio da Opção B de pagamento, sendo certo que o(s) Credor(es) optante(s) da Opção B se responsabilizará(ão) em efetuar a distribuição da fração devida ao(s) outro(s) Credore(s) detentor(es) de direitos reais de garantia integrantes da respectiva UPI, na forma da Cláusula 8.3 deste Plano, respeitado o valor do Crédito com Garantia Real de cada Credor com Garantia Real.

8.2. Opção A – Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que elegerem a Opção A receberão a integralidade de seus Créditos com Garantia Real exclusivamente mediante a distribuição dos recursos decorrentes da alienação do(s) bem(ns) objeto de seu direito real de garantia, bens estes que serão **(i)** organizados por meio da UPI Usina Itapira, da UPI Usina Monções ou da UPI Terras, conforme o caso, e alienados na forma da Cláusula 5 deste Plano, **(ii)** vendidos de forma avulsa, no caso de garantias que recaiam sobre equipamentos ou bens consumíveis, ou **(iii)** serão pagos na venda da UPI Usina Catanduva ou da UPI Usina José Bonifácio, caso a garantia recaia sobre bens que compõem a referida UPI.

8.2.1. Garantias Integrantes da UPI Usina Itapira. Os Credores com Garantia Real detentores de direitos reais de garantia integrantes da UPI Usina Itapira, cujos bens se encontram devidamente indicados no **Anexo 5.1.3** deste Plano, receberão, prioritariamente, na forma da Cláusula 5.13.3 deste Plano, os recursos decorrentes de sua alienação, não aproveitando uns aos outros em qualquer hipótese.

8.2.2. Garantias Integrantes da UPI Usina Monções. Os Credores com Garantia Real detentores de direitos reais de garantia integrantes da UPI Usina Monções, cujos bens se encontram devidamente indicados no **Anexo 5.1.4** deste Plano, receberão, prioritariamente, na forma da Cláusula 5.13.4 deste Plano, os recursos decorrentes de sua alienação, não aproveitando uns aos outros em qualquer hipótese.

8.2.3. Garantias Integrantes da UPI Terras – Parte I. Os Credores com Garantia Real detentores de direitos reais de garantia integrantes da UPI Terras – Parte I, cujos bens se encontram devidamente indicados no **Anexo 5.1.5** deste Plano, receberão, prioritariamente, na forma da Cláusula 5.13.5 deste Plano, os recursos decorrentes de sua alienação, não aproveitando uns aos outros em qualquer hipótese.

8.2.4. Garantias Integrantes da UPI Terras – Parte II. Os Credores com Garantia Real detentores de direitos reais de garantia integrantes da UPI Terras – Parte II, cujos bens se encontram devidamente indicados no **Anexo 5.1.6** deste Plano, receberão, prioritariamente, na forma da Cláusula 5.13.6 deste Plano, os recursos decorrentes de sua alienação, não aproveitando uns aos outros em qualquer hipótese.

8.2.5. Garantias Integrantes da UPI Imóveis Os Credores com Garantia Real detentores de direitos reais de garantia integrantes da UPI Imóveis, cujos bens se encontram devidamente indicados no **Anexo 5.1.7** deste Plano, receberão, prioritariamente, na forma da Cláusula 5.13.7 deste Plano, os recursos decorrentes de sua alienação, não aproveitando uns aos outros em qualquer hipótese.

8.3. Opção B – Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que elegerem a Opção B receberão a integralidade de seus Créditos com Garantia Real mediante dação em pagamento da(s) ação(ões) ou quota(s) da respectiva sociedade de propósito específico (“SPE”), na forma do art. 356 e seguintes do Código Civil, o que acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável de seus Créditos com Garantia Real detidos contra o Grupo Virgolino de Oliveira e, também, expressamente, em relação aos coobrigados, avalistas, fiadores e/ou garantidores solidários de qualquer natureza.

8.4. Quitação dos Créditos com Garantia Real. Os pagamentos, em espécie ou por meio de dação em pagamento, realizados na forma desta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores com Garantia Real em relação a todos os seus Créditos com Garantia Real contra o Grupo Virgolino de Oliveira, aos coobrigados, avalistas, fiadores e/ou garantidores solidários de qualquer natureza.

9. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

9.1. Pagamento Inicial. Todos os Credores Quirografários receberão um pagamento inicial de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respeitado o limite de cada Crédito Quirografário, em uma única parcela devida em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Homologação do Plano.

9.1.1. O pagamento inicial dos Créditos Quirografários, na forma da Cláusula 9.1 acima, será realizado mediante a destinação dos Créditos IAA que já se encontram depositados nos autos da Recuperação Judicial até a Aprovação do Plano, como disposto na Cláusula 11.1 deste Plano.

9.2. Crédito Remanescente. Após o pagamento inicial previsto acima, os Credores Quirografários serão reestruturados com a aplicação de deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor remanescente de seus respectivos Créditos Quirografários, e

serão pagos mediante a distribuição dos recursos decorrentes da alienação da UPI Usina Catanduva, conforme distribuição de valores prevista na Cláusula 5, acima, de forma *pro rata e pari passu* entre eles e os Credores detentores dos Créditos ME e EPP.

9.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores Quirografários em relação a todos os seus Créditos Quirografários contra o Grupo Virgolino de Oliveira, aos coobrigados, avalistas, fiadores e/ou garantidores solidários de qualquer natureza.

10. PAGAMENTOS DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)

10.1. Pagamento Inicial. Todos os Credores ME e EPP receberão um pagamento inicial de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respeitado o limite de cada Crédito ME e EPP, em uma única parcela devida em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Homologação do Plano.

10.1.1. O pagamento inicial dos Créditos ME e EPP, na forma da Cláusula 10.1 acima, será realizado mediante a destinação dos Créditos IAA que já se encontram depositados nos autos da Recuperação Judicial até a Aprovação do Plano, como disposto na Cláusula 11.1 deste Plano.

10.2. Crédito Remanescente. Após o pagamento inicial previsto acima, os Credores ME e EPP serão reestruturados com a aplicação de deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor remanescente de seus respectivos Créditos ME e EPP, e serão pagos mediante a distribuição dos recursos decorrentes da alienação da UPI Usina Catanduva, conforme distribuição de valores prevista na Cláusula 5, acima, de forma *pro rata e pari passu* entre eles e os Credores detentores dos Créditos Quirografários.

10.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula 10 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores ME e EPP em relação a todos os seus Créditos ME e EPP contra o Grupo Virgolino de Oliveira, aos coobrigados, avalistas, fiadores e/ou garantidores solidários de qualquer natureza.

11. DESTINAÇÃO DOS CRÉDITOS IAA JÁ DEPOSITADOS

11.1. O Grupo Virgolino de Oliveira, agindo com transparência e boa-fé, e para que não haja qualquer dúvida por parte de seus Credores e Credores Não Sujeitos, informa que destinará os Créditos IAA já depositados nos autos da Recuperação Judicial até a Aprovação do Plano para operacionalizar os pagamentos detalhados a seguir, de acordo com a seguinte ordem de prioridades, o que os Credores desde já aceitam e se vinculam mediante a Homologação do Plano: **(i)** pagamento integral, após a Homologação do Plano e após reconhecimento judicial da qualidade de Credor Cessionário Fiduciário do Crédito

IAA, do valor atualizado do crédito dos Credores Cessionários Fiduciários dos Créditos IAA, convertido para moeda corrente nacional com base no valor da PTAX divulgada pelo Banco Central na véspera do respectivo pagamento, devendo o respectivo credor que teve seu crédito quitado conforme a presente disposição no prazo de até 5 (cinco) dias corridos a contar da verificação do pagamento providenciar a baixa de todos os ônus que porventura gravavam suas garantias; **(ii)** pagamento dos saldos de natureza estritamente salarial de Credores Trabalhistas, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista, na forma da Cláusula 7.1 deste Plano; e **(iii)** pagamentos iniciais, no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por Credor, e respeitado o valor de cada Crédito, devidos aos Credores Trabalhistas, na forma da Cláusula 7.2 deste Plano, e os pagamentos iniciais, no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por Credor, e respeitado o valor de cada Crédito, devidos aos Credores Quirografários, na forma da Cláusula 9.1 deste Plano, e aos Credores ME e EPP, na forma da Cláusula 10.1 deste Plano.

12. ATIVIDADE REMANESCENTE DAS RECUPERANDAS

12.1. Após a implementação dos meios de recuperação estabelecidos neste plano, em especial **(a)** a concretização da alienação ou dação em pagamento das UPIs na forma das Cláusulas 5 e 8 deste Plano, bem como **(b)** o transcurso do período de 12 (doze) meses contados a partir da Homologação do Plano, na forma da Cláusula 5.14 deste Plano, a atividade remanescente do Grupo Virgolino de Oliveira consistirá do arrendamento rural das propriedades que não forem alienadas ou objeto de dação em pagamento nos termos deste Plano.

13. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

13.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 15.2, com cópia para a Administradora Judicial ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

13.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

13.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem

informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

13.4. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

13.5. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

13.5.1. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

13.6. Comprovação de Pagamento. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

13.7. Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

13.8. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos e demais regras de novação são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

13.9. Encargos. Exclusivamente na hipótese de indisponibilidade temporária da TR e com relação aos Créditos cujas condições de pagamento, dispostas neste Plano, prevejam correção monetária de acordo com a variação da TR, será utilizado em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no

caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR será substituída pela taxa determinada legalmente para tanto.

13.10. Compensação. As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

13.10.1. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste Plano pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

13.10.2. Para que não haja qualquer dúvida, as Recuperandas poderão operar a compensação desde que, tanto os créditos que deva, quanto os créditos dos quais seja credora, possuam a mesma natureza e ambos tenham sido constituídos antes da Data do Pedido.

13.11. Créditos de Partes Relacionadas. Os Créditos detidos por Partes Relacionadas às Recuperandas serão pagos, sem a incidência de encargos, somente após o pagamento integral de todos os demais Credores nos termos deste Plano. Os pagamentos poderão ser realizados, a exclusivo critério das Recuperandas, em moeda corrente nacional, mediante compensação ou mediante conversão em capital social de uma ou mais Recuperandas, desde que tal conversão não resulte em qualquer prejuízo aos demais Credores, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis. As Recuperandas e as Partes Relacionadas poderão aumentar capital, na forma da Lei nº 6.404/1976, bem como movimentar créditos entre Recuperandas livremente, em razão da consolidação substancial entre as empresas integrantes do Grupo Virgolino de Oliveira.

13.12. Créditos Retardatários. Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano.

13.13. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, ampla, irrevogável e irretratável dos Créditos novados de acordo com o Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação,

os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, coobrigados e garantidores, ressalvado se de forma diversa previsto neste Plano. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

PARTE VI – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

14. EFEITOS DO PLANO

14.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

14.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

14.3. Garantias Reais e Fiduciárias. As garantias pessoais, reais e fiduciárias existentes que tenham sido prestadas pelo Grupo Virgolino de Oliveira e por terceiros garantes a Credores e Credores Não Sujeitos para assegurar o pagamento de qualquer Crédito e Créditos Não Sujeitos são através deste Plano ratificadas, exceto se de forma diversa prevista neste Plano. Os Credores detentores de garantias prestadas pelo Grupo Virgolino de Oliveira ou por terceiros garantes se obrigam, mediante o pagamento do seu Crédito ou Crédito Não Sujeito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelo Grupo Virgolino de Oliveira.

14.4. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Recuperandas. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano e enquanto o Plano estiver sendo cumprido **(i)** executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a quaisquer Créditos novados; **(ii)** penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; **(iii)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos novados; e **(iv)** buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste Plano.

14.4.1. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou

arbitral contra as Recuperandas ou suas subsidiárias relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste Plano, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

14.4.2. A partir da Aprovação do Plano, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão suspensas enquanto o Plano estiver sendo cumprido, devendo as constringências e indisponibilidades decorrentes dessas ações e execuções serem liberadas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste Plano, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

14.5. Protestos. A aprovação deste Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

15.2. Comunicações. Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados ao Grupo Virgolino de Oliveira em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo:

Fazenda Santo Antônio, s/n, Zona Rural
Ariranha/SP
CEP 15.960-000
E-mail: recuperacaojudicial@gvo.com.br
A/C: Sr. Joamir Alves

15.3. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

15.4. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

16. LEI E FORO

16.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da

Recuperação Judicial.

Santa Adélia - SP, 9 de maio de 2022.

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

**USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ESPÓLIO DE CARMEN RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

**CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Anexo 5.1.5*(Lista de Bens e Direitos que integram a UPI Terras – Parte I)*

MATRÍCULA	MUNICÍPIO
2004	Catanduva
2981	Turiuba
3767	Palmares Pta.
7055	Palmares Pta.
11198	Palmares Pta.
20811	Pindorama
22624	Catanduva
26157	Itapira
26160	Itapira
27207	Itapolis
28778	Itapira
28779	Itapira
28780	Itapira
28781	Itapira
28782	Itapira
28783	Itapira
28784	Itapira
28785	Itapira
28786	Itapira
28787	Itapira
28796	Itapira
28797	Itapira
28798	Itapira
28807	Itapira
28808	Itapira
34051	Catanduva
34052	Catanduva
35203	Catanduva
35204	Catanduva
35205	Catanduva
35206	Pindorama
35207	Pindorama

Anexo 5.1.6*(Lista de Bens e Direitos que integram a UPI Terras – Parte II)*

MATRÍCULA	MUNICÍPIO
2448	Palmares Pta.
2947	Mogi Mirim
3540	Ariranha
6895	Palmares Pta.
6896	Palmares Pta.
6897	Palmares Pta.
6997	Palmares Pta.
6998	Palmares Pta.
6999	Palmares Pta.
7000	Palmares Pta.
7001	Palmares Pta.
7056	Palmares Pta.
9240	Ariranha
10360	Itapira
24575	Pindorama
24576	Pindorama
26887	Itajobi
28822	Itapira
28823	Itapira
28825	Itapira
28826	Itapira
28827	Itapira
34053	Tabapuã
34054	Tabapuã
34055	Tabapuã
34056	Tabapuã
34066	Tabapuã
34067	Tabapuã
34068	Tabapuã

Anexo 5.1.7
(Lista de Bens e Direitos que integram a UPI Imóveis)

MATRÍCULA	MUNICÍPIO
14282	Pindorama
30947	Catanduva

Anexo 5.1.8*(Lista de Bens e Direitos que integram a UPI Terras – Parte III)*

MATRÍCULA	MUNICÍPIO
738	Santa Adélia
2991	Palmares Pta.
14360	Itapira
24537	José Bonifácio
24538	José Bonifácio
24540	José Bonifácio

Anexo 6

(Lista de Credores Cessionários Fiduciários dos Créditos IAA)

Os Credores Cessionários Fiduciários dos Créditos IAA são detentores dos seguintes créditos:

Saldo devedor integral devido pelas Recuperandas, nos termos do *Export Prepayment Finance Agreement* datado de 13 de dezembro de 2017 (conforme aditado posteriormente), a AMERRA LATIN AMERICAN FINANCE ONSHORE, LLC, AMERRA LATIN AMERICAN FINANCE OFFSHORE, LLC, AMERRA AGRI OPPORTUNITY FUND, LP, AMERRA AGRI ADVANTAGE FUND, L.P, AMERRA AGRI MULTI STRATEGY FUND, L.P, AMERRA-KRS AGRI FUND, L.P, AMERRA HEARTLAND AGRI FUND B, L.P, E AMERRA HEARTLAND AGRI FUND E, L.P, cujas obrigações foram garantidas por: **(i)** Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Decorrentes de Créditos de IAA (87,5%) formalizado em 13 de dezembro de 2017, e aditado em 14 de dezembro de 2018; **(ii)** Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Decorrentes de Créditos de IAA (12,5%) formalizado em 13 de dezembro de 2017, e aditado em 14 de dezembro de 2018; e **(iii)** Contrato de Alienação Fiduciária sobre soqueiras de cana-de-açúcar formalizado em 13 de dezembro de 2017 e aditado em 14 de dezembro de 2018.